

Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

§ 2º O enquadramento será aplicado de forma segmentada, sendo concedido a cada processo de progressão o acréscimo de 02 (duas) referências, além das obtidas por merecimento, até que se alcance o número de referências estabelecidas pelo enquadramento previsto neste artigo.

§ 3º O início do enquadramento dar-se-á juntamente com o próximo processo de progressão, que se realizará nos termos previstos na Resolução nº 3.418, de 07 de agosto de 2013.

§ 4º O tempo de serviço dos servidores de que trata o caput deste artigo será o apurado até o último dia do mês anterior à data do início do enquadramento.

§ 5º Excetua-se da apuração da contagem do tempo de serviço de que trata o caput deste artigo o período de afastamento não remunerado.

§ 6º A aposentadoria do servidor Técnico Legislativo Júnior após a publicação do Ato previsto no § 1º não implicará paralisação nem antecipação do enquadramento, permanecendo a regra prevista no § 2º do presente artigo.

Art. 2º Aplica-se aos servidores inativos do cargo de Técnico Legislativo Júnior ou do cargo que lhe tenha dado origem, bem como aos seus dependentes pensionistas, o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 708, de 2013.

§ 1º Para os servidores inativos e instituidores de pensão também será apresentado cronograma de execução, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º.

§ 2º Para os servidores inativos e instituidores de pensão será considerado, para fins do enquadramento de que trata esta Lei Complementar, o tempo de serviço prestado enquanto ativos.

Art. 3º Caso o procedimento de enquadramento previsto nesta Lei implique a redução do padrão remuneratório do servidor, a ele será garantido o enquadramento na classe/referência cujo padrão remuneratório seja o imediatamente superior ao recebido no momento do enquadramento.

Art. 4º O enquadramento previsto nesta Lei Complementar cessará seus efeitos caso o servidor alcance por outros meios a última referência da tabela de vencimentos prevista no Anexo VII-A da Lei Complementar nº 708, de 2013, antes de completar o cronograma de execução previsto no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar

ENQUADRAMENTO	
Tempo de Serviço	Tabela/Referência de Enquadramento
Tempo < 3 anos	Tabela 1 - A
3 anos ≤ Tempo < 5 anos	Tabela 1 - D
5 anos ≤ Tempo < 7 anos	Tabela 1 - G
7 anos ≤ Tempo < 9 anos	Tabela 1 - J
9 anos ≤ Tempo < 11 anos	Tabela 1 - M
11 anos ≤ Tempo < 13 anos	Tabela 1 - P
13 anos ≤ Tempo < 15 anos	Tabela 2 - A
15 anos ≤ Tempo < 17 anos	Tabela 2 - D
17 anos ≤ Tempo < 19 anos	Tabela 2 - G
19 anos ≤ Tempo < 21 anos	Tabela 2 - J
21 anos ≤ Tempo < 23 anos	Tabela 2 - M
23 anos ≤ Tempo < 25 anos	Tabela 2 - P
Tempo ≥ 25 anos	Tabela 2 - R

Protocolo 389141

LEI COMPLEMENTAR Nº 894

Altera a Lei Complementar nº 886, de 04 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 886, de 04 de abril de 2018, que altera a Lei Complementar nº 194, de 04 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a transformação da Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER em Autarquia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 389130

LEI COMPLEMENTAR Nº 895

Altera a Lei Complementar nº 197, de 11 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 197, de 11 de janeiro de 2001, que moderniza e reorganiza a estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF é a seguinte:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Conselho de Administração Superior;
- b) Diretor-Presidente;

II - Nível de Assessoramento:

- a) Gabinete do Diretor-Presidente;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria de Comunicação;
- d) Assessoria de Projetos;

III - Nível de Gerência:

a) Diretoria Técnica:

1. Núcleo de Projetos Especiais;

b) Diretoria Administrativa e Financeira:

1. Núcleo de Tecnologia da Informação;

IV - Nível de Execução Programática:

a) Gerência Administrativa;

b) Gerência de Agroindústria de Pequeno Porte;

c) Gerência de Defesa Sanitária e Inspeção Animal;

d) Gerência de Defesa Sanitária e Inspeção Vegetal;

e) Gerência de Diagnóstico Laboratorial;

f) Gerência de Educação Sanitária e Ambiental;

g) Gerência de Licenciamento e Controle Florestal;

h) Gerência de Planejamento e Orçamento;

i) Gerência de Recursos Humanos;

j) Gerência de Terras e Cartografia;

k) Gerência Financeira;

l) Subgerências;

V - Nível de Atuação Regional:

a) Gerências Regionais;

b) Gerências Locais." (NR)

Art. 2º O Anexo Único, a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 197, de 2001, passa a vigorar na forma constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar nº 197, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 7º** O Conselho de Administração Superior do IDAF é um órgão superior de natureza deliberativa, normativa e consultiva, que terá a seguinte composição:

(...)

IV - o Diretor Administrativo e Financeiro, membro nato;

V - um representante da Associação de Servidores do IDAF.

§ 1º A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG será representada pelo seu titular, no caso de impedimento legal e/ou eventual, indicará suplente, que possuirá direito a voto mediante a delegação para o ato.

§ 2º O Conselheiro de que trata o inciso V do caput deste artigo será designado por ato do Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução.

§ 3º Os Diretores do IDAF não terão direito a voto nas deliberações referentes aos seus relatórios e às suas prestações de contas.

§ 4º O Presidente do Conselho de Administração Superior poderá decidir de forma ad referendum as questões de urgência e de competência do Conselho de Administração.

§ 5º A Secretaria Executiva será exercida por um servidor indicado pelo Diretor-Presidente do IDAF." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** (...)

I - fixar as políticas e diretrizes institucionais básicas a serem cumpridas pelo IDAF;

II - receber e avaliar denúncias e sugestões encaminhadas à autarquia, determinando a apuração e adoção das ações pertinentes;

III - requerer informações relativas às decisões das Diretorias;

IV - propor melhorias nas normas de funcionamento e no Regimento Interno do IDAF;

V - referendar as ações, as medidas de gestão e o plano de investimentos do IDAF, bem como acompanhar a execução financeira e orçamentária;

VI - a análise e a aprovação prévia de:

a) intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

- b) tarifas, taxas e preços relativos a serviços, produtos e operações de interesse público;
- c) planos e programas de trabalho, bem como o orçamento de despesas e o de investimentos e suas alterações significativas;
- d) atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional formal da entidade;
- e) atos de desapropriação e de alienação, exceto a doação de bens móveis aos municípios do Estado do Espírito Santo; e
- f) balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários;
- VII - delegar competência à Diretoria Presidência, quando necessário.” (NR)

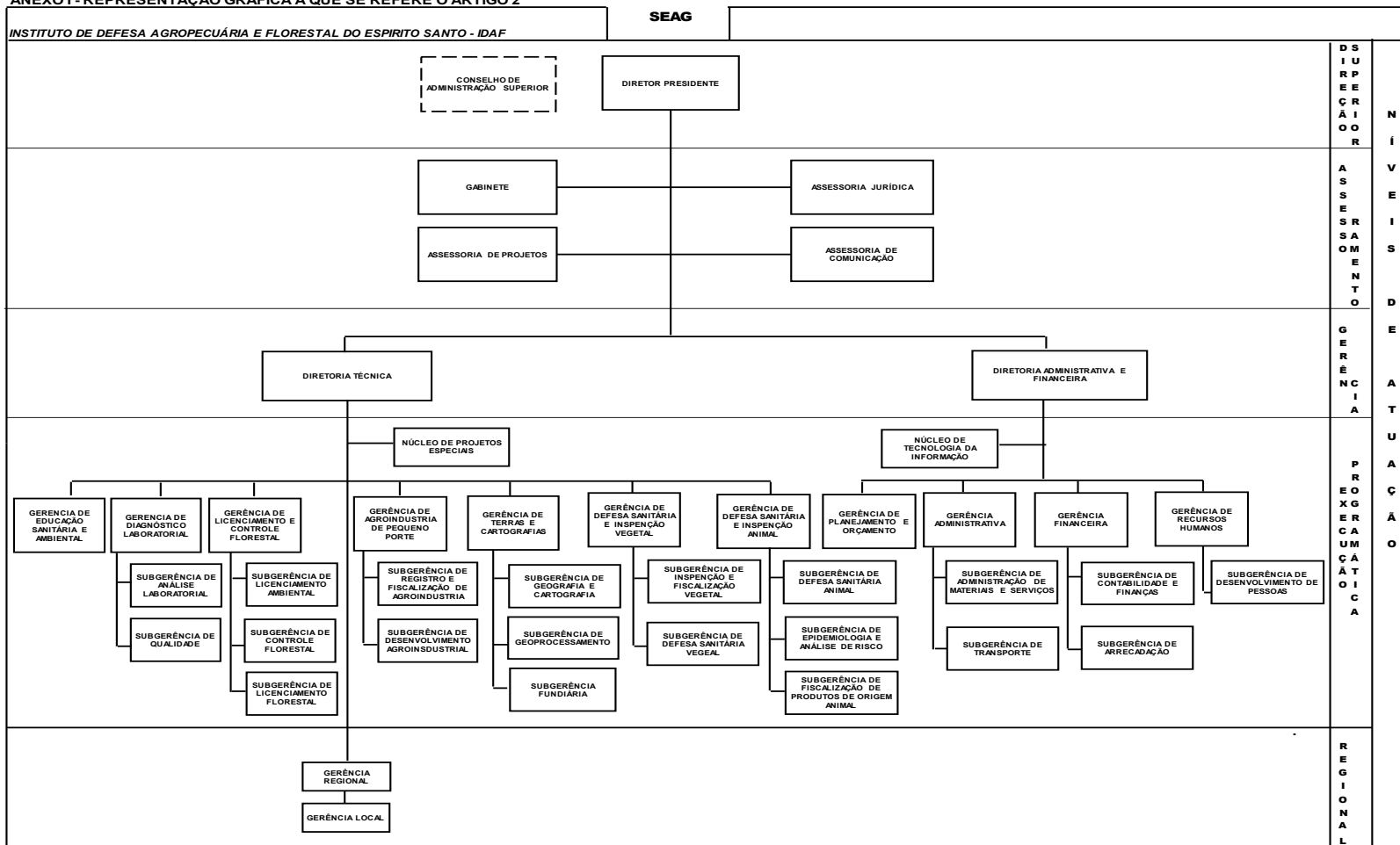
Art. 5º Visando atender às necessidades específicas do IDAF ficam extintos e criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos Anexos II e III, respectivamente, que integram esta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2018.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO I - REPRESENTAÇÃO GRÁFICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º



ANEXO II
(a que se refere o art. 5º)

CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS				
CARGO COMISSIONADO	REF.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Chefe da Assessoria Jurídica	IC-02	1	4.591,82	4.591,82
Chefe de Gabinete	IC-04	1	1.408,45	1.408,45
Chefe da Assessoria de Educação Sanitária e Ambiental	IC-03	1	2.295,92	2.295,92
Chefe de Assessoria de Planejamento	IC-03	1	2.295,92	2.295,92
Chefe da Assessoria de Captação de Recursos	IC-03	1	2.295,92	2.295,92
Total		5		12.888,03

CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS				
Cargo Comissionado	Ref.	Qtd.	Valor unitário	Valor total
Chefe de Assessoria Jurídica	IC-01	1	4.591,82	4.591,82
Gerente Setorial	IC-02	11	3.900,00	42.900,00

Chefe de Gabinete	IC-03	1	2.295,92	2.295,92
Chefe de Assessoria de Comunicação	IC-03	1	2.295,92	2.295,92
Chefe de Assessoria de Projetos	IC-03	1	2.295,92	2.295,92
Assessor Técnico	IC-04	3	1.408,45	4.225,35
Total		18		58.604,93

ANEXO III
(a que se refere o art. 5º)

FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS				
Cargo Comissionado	Ref.	Qtd.	Valor unitário	Valor total
Chefe de Departamento	FG-1	07	1.377,55	9.642,85
Chefe de Escritório Regional	FG-2	04	918,37	3.673,48
Secretária da Diretoria	FG-3	02	612,23	1.224,46
Chefe de Escritórios Locais	FG-3	30	612,23	18.366,90
Chefe de Seção	FG-4	20	321,42	6.428,40
Motorista de Diretoria	FG-5	02	306,11	612,22
Total		65		39.948,31

FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS				
Cargo Comissionado	Ref.	Qtd.	Valor unitário	Valor total
Chefe de Núcleo de Projetos Especiais	FG-01	01	1.271,66	1.271,66
Chefe de Núcleo de Tecnologia da Informação	FG-01	01	1.271,66	1.271,66
Gerente Regional	FG-01	06	1.271,66	7.629,96
Secretária da Diretoria	FG-02	03	847,75	2.543,25
Gerente Local	FG-02	31	847,75	26.280,25
Subgerente	FG-02	20	847,75	16.955,00
Total		62		55.951,78

Protocolo 389131

LEI COMPLEMENTAR Nº 896

Ratifica a aplicação do reajuste, previsto pela Lei nº 10.185, de 28 de março de 2014, incidente sobre o Anexo IV da Lei Complementar nº 774, de 04 de abril de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a aplicação do reajuste de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), concedido pela Lei nº 10.185, de 28 de março de 2014, que reajustou as tabelas de vencimentos, soldos e subsídios dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, incidente sobre a Tabela de Subsídio constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 774, de 04 de abril de 2014, que reorganiza os cargos e as respectivas carreiras dos servidores efetivos do Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo - IPEM-ES.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

**PAULO CESAR HARTUNG
GOMES**

Governador do Estado
Protocolo 389132

LEI COMPLEMENTAR Nº 897

Institui o Programa Residência Jurídica, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE, altera a Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei Complementar de nº 386, de 04 de abril de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Residência Jurídica, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE, com vistas ao aperfeiçoamento profissional, realizado com o apoio da Escola Superior da PGE - ESPGE.

Art. 2º O Programa Residência Jurídica é destinado aos profissionais bacharéis em Direito que estejam cursando Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, ou egressos de cursos de Graduação, há no máximo 5 (cinco) anos, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais.

Art. 3º A Residência Jurídica comporta atividades teóricas (ensino) e práticas (extensão), no auxílio e assessoramento aos Procuradores do Estado no desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 4º O Programa de Residência Jurídica será organizado, fiscalizado e acompanhado pela Escola Superior da PGE - ESPGE, a quem caberá:

I - definir os programas de aperfeiçoamento profissional em conformidade com as áreas de atuação da PGE;

II - identificar as instituições de ensino com potencialidade para a formalização de parcerias;

III - definir as áreas de atuação dos residentes jurídicos nas rotinas de trabalho da PGE;

IV - selecionar os residentes jurídicos;

V - selecionar e supervisionar professores para ministrar aulas teóricas, cursos e treinamentos no contexto do Programa Residência Jurídica, que farão jus ao pagamento de hora-aula;

VI - elaborar os contratos de residência jurídica; e

VII - exercer outras atividades correlatas inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. O Regulamento do Programa Residência Jurídica será expedido pelo Conselho da Procuradoria.

Art. 5º Fica instituída a Bolsa Residente Jurídico, a ser concedida mensalmente ao Residente Jurídico

em regime especial de capacitação de 30 (trinta) horas semanais, dedicadas às atividades deste Programa, com duração de até 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma vez, por igual período, nas seguintes categorias:

I - Bolsa Residente Jurídico Estudantil: destinada a estudantes matriculados em cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado); e

II - Bolsa Residente Jurídico Profissional: destinada a profissionais egressos de curso de Graduação há, no máximo, 05 (cinco) anos.

§ 1º A concessão da Bolsa Residente Jurídico não gera qualquer vínculo entre os beneficiados e a Administração Pública Estadual.

§ 2º Fica vedada a concessão de Bolsa Residente Jurídico a servidor público.

Art. 6º Para celebrar o contrato de Residência Jurídica, o interessado deverá:

I - ser selecionado em processo seletivo;

II - ser graduado em formação em Direito;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, quando tratar-se de Bolsa Residente Jurídico Estudantil;